



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000579-82.2011.815.0061

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes.

IMPETRANTE : Lucicleide do Nascimento Moura

ADVOGADO : Rochele Karina Costa de Moraes

IMPETRADO : Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Benjamim Maranhão – Araruna/PB.

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Ato verbal de Diretor de escola, que impede servidora de continuar prestando exercício em estabelecimento educacional. Ilegalidade. Servidora como “em exercício”, no sítio do Governo do Estado. Presença de prova pré-constituída. Ausência de provas quanto ao desligamento da servidora. Concessão da ordem. Manutenção da sentença. **DESPROVIMENTO.**

- “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação”. (Direito Constitucional, 8ª ed., Atlas, p. 157).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do voto do relator, em **negar provimento à Remessa Necessária**.

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA desafiando a sentença de fls. 54/56 que, em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, concedeu a ordem, para assegurar à impetrante o direito de desempenhar sua atividade laboral junto à Escola Estadual de Ensino Fundamental Benjamim Maranhão – Araruna/PB, no horário que melhor aprover à direção, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Lucicleide do Nascimento Moura ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA contra ato ilegal e abusivo imputado ao Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Benjamim Maranhão – Araruna/PB, consubstanciado no impedimento de desempenhar regularmente as suas funções no estabelecimento de ensino, em razão de o Diretor do estabelecimento insistir que a impetrante não mais faz parte do quadro funcional do Governo do Estado.

A impetrante narra que é Professora prestadora de serviço e, por ocasião da mudança de Governo, houve um recadastramento, sendo readmitida.

Pugnou pela liminar e, no mérito, a garantir de exercer suas funções sem empecilho, no estabelecimento educacional mencionado.

Liminar deferida (fls. 25/26).

A autoridade imputada coatora não prestou suas informações (fls. 30v).

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 32/35).

Sobreveio a sentença concedendo a segurança (fls. 54/56).

Os autos subiram apenas em remessa necessária.

Parecer Ministerial de segundo grau, pela manutenção da sentença (fls. 67/69).

É o que importa Relatar.

V O T O

Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado.

Analisando detidamente os presentes autos, observo que a sentença merece confirmação.

Com efeito, a impetração do *writ of mandamus* pressupõe a existência de prova pré-constituída, demonstrando a liquidez e certeza do direito, sendo infensa (isento) ao debate quanto à matéria de fato.

Nesse particular, Alexandre de Moraes observa que **“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação”**. (Direito Constitucional, 8ª ed., Atlas, p. 157).

De fato, conforme sua definição legal (CF, art. 5º, LXIX e Lei 12.016/09, art. 1º), o mandado de segurança é cabível quando há ofensa a direito líquido e certo do impetrante, importando dizer que **“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em**

última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança.” (Mandado de Segurança, 14^a ed., Malheiros, p. 27).

A impetrante demonstrou com prova pré-constituída, que exerce suas atividades junto ao estabelecimento educacional mencionado nos autos, notadamente porque no *sítio* do Governo do Estado da Paraíba, consta como servidora “em exercício”.

Assim a impetrante comprovou pertencer aos quadros de prestadores de serviço do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, e exercício na Escola Estadual de Ensino Fundamental Benjamim Maranhão – Araruna/PB. (fls. 22/23).

Por fim, como bem destacou o magistrado *a quo*: “Não há nos autos nenhum documento comprobatório de que a impetrante tenha sido efetivamente exonerada do cargo”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – relator, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Relator